



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

PROCESSO Nº 6500.007769/2017

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RAMO DA ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada no ramo de Engenharia para construção de unidades de educação infantil, conforme Edital Concorrência Pública nº 04/2017, publicado no Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação, como também no endereço eletrônico www.maceio.al.gov.br.

Após publicação do resultado das empresas habilitadas no D.O.M. do dia 07/11/2017, ocorrerá a sessão para abertura dos envelopes de proposta de preço no dia 21/11/2017, apresentando cada empresa sua proposta e seguindo o procedimento esta CPLOSE concedeu a palavra aos licitantes presentes que se manifestaram nos seguintes termos:

“[...] quanto ao Lote I, o representante da empresa Miramar, manifestou-se afirmando que *“a empresa ALP não apresentou o CD, nem a carta proposta; e que a M.T. não apresentou CD-ROM, conforme o item 11.2 da planilha e que a empresa Boa Terra suas composições não condizem com os itens da planilha, os custos unitários apresentados na composição de mão-de-obra de diversas funções estão abaixo do mínimo legal contemplado na Convenção Trabalhista em vigência, item 11.6.2 do Edital e sua multiplicação do coeficiente com os custos unitários não estão batendo.”* O representante da Empresa Mógno manifestou-se afirmando que *“na proposta apresentada pela empresa Critério diversos itens da planilha não constam nas composições dos preços unitários.”* Quanto ao Lote II o representante da empresa Miramar afirmou o seguinte: *“a respeito da empresa Critério, faltando composições; quanto à Boa Terra suas composições não condizem com os itens da planilha, os custos unitários apresentados na composição de mão-de-obra de diversas funções estão abaixo do mínimo legal contemplado na Convenção Trabalhista em vigência, item 11.6.2 do Edital e sua multiplicação do coeficiente com os custos unitários não estão batendo e que a empresa*



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

ainda colocou serviços terceirizados, não discriminando a maioria dos itens, não abre composição.” [...]”

Pois bem, após minuciosa análise e pesquisa nos sítios do Ministério do Trabalho e Sindicato da Indústria da Construção Civil de Alagoas – SINDUSCON-AL referente à Convenção Coletiva de Trabalho vigente (documento anexo), onde se constatou que a referida convenção tem como prazo de vigência o período que correspondente à maio/2017 até abril/2018, ou seja, a referida Convenção foi realizada depois da elaboração das planilhas de referência anexas ao Edital que são de março de 2017 e o edital publicado em setembro do mesmo ano, pós validação da Convenção. Sendo dessa forma gerado um conflito entre as propostas dos licitantes e que tal irregularidade gerou conflito entre as propostas, havendo a necessidade de atualização da planilha pela Secretaria Municipal de Educação.

Ademais, o objeto a ser contratado tem dupla fonte de recursos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e Fundo Municipal de Educação – FME e que de acordo com o art. 21, I da Lei nº 8.666/1993, por se tratar de recurso federal, deverá ser publicado no Diário Oficial da União sob pena de nulidade do procedimento, *ipsis litteris*:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I- no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; [...]”

Como já explicitado acima, o objeto ora tratado é parcialmente financiado com recursos federais, não restando dúvidas a respeito da obrigatoriedade quando da sua publicação no Diário Oficial da União. Ocorre que, visando a Prevalência do Interesse Público sob o Particular, tal formalidade haverá de ser convalidada por meio do Princípio da Autotutela dos Atos Administrativos, haja vista a restauração da ordem jurídica e legalidade do procedimento, uma vez que se encontra ausente a publicação ora devida. Devendo esta Comissão anular os atos realizados desde a publicação do edital até a sessão de abertura dos envelopes das propostas de preço, republicando-o com a atualização da planilha acostada pela SEMED. A referida convalidação é de extrema necessidade, tendo em vista que estaríamos diante de um vício de legalidade insanável no futuro, quando, tanto da assinatura do contrato, em face da ausência da



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

publicação no D.O.U., quanto da apreciação das propostas de preço apresentadas pelos licitantes, uma vez que uns apresentaram planilha com preços de acordo com a Convenção Trabalhista vigente e outros de acordo com a planilha do edital (que estava em desacordo com a Convenção Trabalhista).

Nesta senda, sendo verificada o vício de legalidade pela própria Administração, vejamos o que diz a Lei Federal nº 9.784/1999:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

E ainda com entendimento sumulado pela Suprema Corte por meio da Súmula 473, *in verbis*:

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifos nosso)

Ainda, em se tratando da Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 49, §1º diz:

“Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.” (Grifos nosso)

Desta forma, considerando que a Administração Pública só pode agir dentro da estrita legalidade, é razoável que os atos eivados de ilegalidade sejam revistos e anulados, sob pena de afronta à Ordem Jurídica vigente. Assim sendo, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, no Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e §1º do Art. 49 da Lei nº 8.666/1993, declara-



PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

se nulos os atos realizados por esta Comissão, tais como a publicação do Edital Concorrência Pública nº 04/2017, sessão de habilitação e resultado e de abertura dos envelopes de proposta de preço. E que, após retorno dos autos da Secretaria Municipal de Educação para atualização da planilha de referência, será republicado edital nos moldes do art. 21, I da Lei Geral de Licitações.

Maceió, 10 de janeiro de 2018.

Lenira Caldas Lessa Nascimento
Matrícula nº 939969-0
Presidente da CPLOSE